



FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

OS EFEITOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO

Autores: SAMUEL GOMES ASSIS, GABRIELA ANANDA RUAS GONÇALVES, SARAH EMANUELLE ARAÚJO DE SOUZA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

Introdução

A recente mudança na legislação brasileira relativa às relações de trabalho popularmente difundidas com o título de “reforma trabalhista”, trouxe consigo mudanças pontuais nas relações de empregador e empregado, de forma geral, em vários aspectos. Este resumo expandido visa, especificamente, abordar as mudanças no âmbito do trabalho doméstico com o objetivo de identificar as repercussões da nova norma. O tema em questão é de suma importância devido a ser largamente discutido atualmente. A contribuição alcançada ao se discutir sobre a reforma trabalhista no viés do trabalho doméstico é, a própria visão de que este trabalho é digno e deve ter direitos bem assegurados nas suas relações, derrubando assim um passado de total preconceito com os trabalhadores domésticos.

Material e Métodos

A metodologia aplicada a produção do trabalho foi a descritiva, visto possui a finalidade de observar e registrar as alterações realizadas, com o intuito de trazer os seus aspectos gerais. Traçando um histórico de relações trabalhistas da atividade doméstica, foi feito um paralelo em relação aos direitos que os trabalhadores tinham e os que adquiriram e mudaram após a reforma. A técnica de pesquisa escolhida foi a bibliográfica e documental, tendo em vista que foi utilizado livros e artigos, como base para o direcionamento do estudo e da elaboração desse trabalho. Nesta análise utilizamos principalmente os livros “A reforma trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017”, de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado, o “Curso de direito do trabalho”, de Luciano Martinez, bem como a própria Consolidação das Leis do Trabalho conforme a alteração da Lei 13.467/2017 e da Lei Complementar nº 150, de 1ª de junho de 2015.

Resultados e Discussão

A reforma trabalhista no Brasil feita pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, destaca-se por seu direcionamento objetivo em buscar a modernização das leis do trabalho, visando uma interpretação legislativa coerente em torno das novas necessidades sociais. Neste contexto, destacam-se as modificações legais no âmbito do trabalho doméstico que visam uma maior seguridade jurídica a essa classe.

A categoria doméstica jamais recebeu qualquer proteção jurídica do Direito do Trabalho em sua fase clássica de institucionalização (1930, em diante). Por décadas permaneceu excluída de qualquer cidadania trabalhista, previdenciária e institucional. De fato, a CLT excluiu, expressamente, os empregados domésticos do âmbito de suas normas protetivas (art. 7º, “a”). A categoria permaneceu, assim, por extenso período, em constrangedor limbo jurídico, sem direito sequer a salário mínimo e reconhecimento previdenciário do tempo de serviço. (DELGADO, 2017).

Após ser muito tempo desprezada da proteção jurídica, a categoria dos trabalhadores domésticos teve início a sua fase de inclusão jurídica com a Lei n. 5.859, de 1972, apresentando apenas três direitos. Na década de 1980 passa por um estágio de grande importância, a Constituição de 1988 que, em seu art. 7º, parágrafo único, acresceram oito novos direitos à categoria doméstica; entretanto a evolução, somente 18 anos depois de 1988, retorna por meio da Lei n. 11.324, de 2006 com quatro direitos agregados; mais tarde, por intermédio da Emenda Constitucional n. 72, promulgada em 2013, que trouxe 16 novos direitos aos trabalhadores domésticos alguns, possuindo ainda caráter multidimensional; chega ao seu auge, por fim, com a LC n. 150, de 2015 e a recente alteração da Lei 13.467/2017.

Conforme visto, apenas no início da década de 1970, com a Lei n. 5.859, de 11.12.1972, é que a categoria adquiriu um mínimo de cidadania jurídica. Cidadania mínima, entretanto, uma vez que a Lei n. 5.859 não mais do que, praticamente, apenas formalizava a exclusão, ao não estender inúmeros direitos trabalhistas clássicos à categoria doméstica (o diploma legal fixou a pertinência da assinatura de CTPS, inserção na Previdência Social e férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, silenciando-se, por exemplo, sobre salário mínimo, irredutibilidade salarial, 13º salário, aviso-prévio, descanso semanal remunerado, garantia à gestante, etc.). (DELGADO, 2017).

A proposta do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, no inciso XXIII, não alcança os trabalhadores domésticos no que diz respeito ao direito de adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. Desse modo, os trabalhadores do lar não possuem proteção, mas sim a redução dos riscos inerentes do trabalho. Além disso, há um direito previsto no artigo 394-A da CLT aos domésticos que segundo Martinez (2017, 397) “a empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou laçais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre”. Portanto, é possível afirmar que não deve haver condições desfavoráveis á trabalhadores domésticos, principalmente as gestantes ou lactantes, para exercerem suas funções.

O direito fundamental em análise passou a ser apropriado também aos domésticos, os quais, igualmente, passaram a depender de regulamentação legislativa para lograr de suas vantagens. “Os domésticos passaram, finalmente, a ver reconhecidos os instrumentos coletivos negociados eventualmente produzidos” (MARTINEZ, 2017, 389). O reconhecimento das convenções e acordos coletivos possui benefícios e desvantagens para os domésticos, beneficiarão aqueles que firmarem contratos de padrões mais elevados, que em contrapartida, por meio de seus sindicatos, terão que enfrentar discussões para negociar redução de piso salarial até o limite do salário mínimo, e compactuar diferentes ajustes de compensação de horários. A Lei complementar nº150/2015 não faz menção a aplicação desses dispositivos coletivos negociados para flexibilizar o tempo do trabalho, mas somente a acordos individuais entre empregado e empregador.

Conclusão

Após estudos realizados, o presente trabalho procurou estabelecer uma visão da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017, em específico sobre o trabalho doméstico.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Ao atualizar o texto da CTL – Consolidação das Leis Trabalhistas houve uma estimulação à formalização dessa área uma vez que, gera segurança jurídica para os trabalhadores, eleva o crescimento das relações de serviço, garante maiores direito para os empregados e ganhar amparo da legislação.

No contexto atual é de suma importância que as relações de emprego estejam em constante evolução para igualar de forma jurídica as demais classes, uma vez que, a lei é de grande relevância para atenuar comportamentos discriminatórios na sociedade.

Por fim, diante dessas informações, é possível concluir que a mudança trazida pela modificação trabalhista sobre as domésticas veio agregar valor à relação de trabalho entre empregado e empregador e, além disso, veio fortalecer os direitos conquistados por essa classe, colaborando assim para que os domésticos continuassem em direção à dignidade da pessoa humana, objetivo maior da Constituição Federal de 1988.